

R.H.
À Unidade de Apoio Legislativo
para devidas providências.

29/09/2017



Corporate -29-Sep-2017-10:25-006216-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 26 de setembro de 2017.

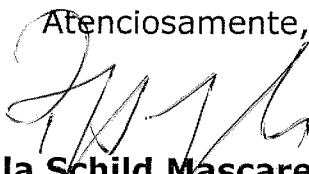
MENSAGEM Nº 052/2017.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação da Lei Municipal nº 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD, no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,



Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Henrique Cordeiro Viana
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal nº 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos - SISPAD, no âmbito do SANEP, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei Municipal nº 6.171, de 04 de novembro de 2014.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – Os débitos que poderão ser parcelados de acordo com a disposição desta lei são aqueles decorrentes dos serviços prestados pelo SANEP de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de efluentes sanitários, bem como os de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A adesão ao sistema, dar-se-á mediante a assinatura do termo de parcelamento e pagamento da primeira parcela, considerando a categoria tarifária instituído da Lei Municipal 6.294/2015, em que o imóvel estiver enquadrado, nas seguintes condições:

I. Categoria residencial.

a) débitos até R\$ 500,00 (quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais consecutivas;

b) débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e consecutivas;

- c) débitos superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas;
- d) débitos superiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas;
- e) débitos superiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas e
- f) débitos superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) vezes mensais e consecutivas.

II. Categorias Comercial, Industrial e Pública.

- a) débitos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes mensais consecutivas;
- b) débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais de consecutivas;
- c) débitos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes mensais de consecutivas;
- d) débitos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 8.000,00 (seis mil reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais de consecutivas;
- e) débitos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais de consecutivas;
- f) débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes mensais de consecutivas.

Parágrafo único – Os débitos consolidados até o exercício anterior, poderão ser quitados em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre os juros e a multa.

Art. 4º O art. 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Em caráter excepcional, os usuários enquadrados nas categorias previstas nos incisos II, III e VII, do § 1º, do art. 3º da Lei Municipal nº 6.294/2015, bem como aqueles enquadrados na categoria prevista no inciso I do mesmo dispositivo e



que recebam benefício previdenciário de até um salário mínimo, poderão realizar o parcelamento da dívida em até 300 (trezentas) vezes.

Art. 5º A redação do § 2º, do art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 2º – O valor da parcela contratada não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço básico da respectiva categoria.

Art. 6º A redação do art. 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O débito ajuizado via execução fiscal se submeterá as mesmas condições estabelecidas no art. 3º, podendo excepcionalmente ser parcelado em até 300 (trezentas) vezes, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A redação do parágrafo único do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O usuário que tiver o parcelamento cancelado, nos moldes do “caput” poderá solicitar o reparcelamento limitado à no máximo duas vezes, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de entrada.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 26 de setembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal



Justificativa

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que modifica a redação da Lei Municipal n.º 6.171/2014, que Instituiu o Sistema de Parcelamento de Débitos – SISPAD no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP e, dá outras providências.

Com a instituição pela Lei Municipal n.º 6.411/2016 da taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos em nossa cidade, é necessária a alteração da redação do parágrafo único do art. 1º, para a inclusão dos débitos oriundos da prestação deste serviço no sistema de parcelamento.

A Lei Municipal n.º 6.294/15, que implementou a nova modalidade de cobrança pelos serviços de fornecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de efluentes, traz uma matriz tarifária que prevê a cobrança pelo efetivo consumo e também com a classificação dos imóveis segundo a sua utilização. Sendo assim, se propõe algumas alterações no art. 3º da Lei Municipal nº 6.171/2014, para que os critérios e condições de parcelamento atendam as categorias tarifárias existentes em suas peculiaridades. Dentre as alterações, destaca-se: a redução nas faixas de débito para o parcelamento das dívidas dos imóveis da categoria residencial, com o aumento do número de parcelas; a criação de critérios diferenciados para as categorias comercial, industrial e pública; e a previsão de desconto para os casos de pagamento à vista do débito.

Para as categorias que possuem benefícios na nova forma de tarifação, quais sejam, residencial social, filantrópica e templos religiosos ou casas de religião, também se propõe uma forma diferenciada de parcelamento dos débitos, visando incentivar os usuários destas categorias a realizarem o parcelamento dentro de suas condições.

O presente projeto pretende, ainda, proceder alguns ajustes necessários em razão de lacunas na referida lei, tais como a fixação de critério para o valor mínimo da parcela, uma vez que a lei originalmente previa como parâmetro o valor da tarifa fixa da água, que hoje não mais existe, e também a igualdade de condições de parcelamentos entre os débitos ajuizados e os não ajuizados, tendo em vista que a Lei Municipal de nº 6.173/2014 procedeu alteração no número máximo de parcelas tão somente para os débitos não ajuizados.

